



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	<p>HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)</p>
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10462769449	02/06/2025 10:33	Edital publicado no DJe	Edital

ou dele conhecimento tiverem, que perante esta Secretaria, tramita ação de Procedimento Comum Cível ajuizado por UNIFENAS-UNIVERSIDADE JOSE DO ROSARIO VELLANO CNPJ: 25.658.402/0001-09. Processo nº 3875294.11.2013.8.13.0024. E estando a requerida, em lugar incerto e não sabido, serve o presente para intimá-la para efetuar o pagamento voluntário do débito no presente feito, no valor total de R\$ R\$23.241,26 (vinte e três mil duzentos e quarenta e um reais e vinte seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação da multa e honorários advocatícios, ambos no patamar de 10% (dez por cento) previstos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Assim vai o presente devidamente publicado Diário Eletrônico. Belo Horizonte, 29 de Maio de 2025. Moisés Sousa Carvalho. Escrivão, por ordem da MM Juiz Sebastião Pereira dos Santos Neto -Juiz de Direito.

6º VARA CRIMINAL - Comarca de Belo Horizonte/MG - Justiça Gratuita - Edital de Citação - Prazo de 15 (quinze) dias - A MMª Juíza de Direito, Dra. Arlete Aparecida da Silva Coura, Juíza de Direito na 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, na forma da Lei, etc. faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita nesta Vara o Processo nº 0914549-17.2019.8.13.0024, em que é autor a Justiça Pública e acusado MATEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido aos 05/09/1994, filho de Sandra Maria do Nascimento e João Severino dos Santos. O acusado é denunciado pelo art. 180, caput, do Código Penal. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedi-se o presente edital, pelo qual é citado para os termos da ação e notificado para responder às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando resposta preliminar na forma do artigo 396-A do CPP, por meio de defensor constituído. Caso não possua condições financeiras para constituir defesa, será nomeado defensor público atuante nesta 6ª Vara Criminal, conforme a Lei 11.719, de 20/06/2008. Ressalta-se ao acusado que, caso não constitua defensor particular nem declare sua hipossuficiência econômico-financeira, será nomeado advogado dativo, nos termos do art. 263 c/c art. 396-A, § 2º, ambos do CPP. Para conhecimento de todos, expedi-se o presente edital, que será publicado no DJE - Diário Judiciário Eletrônico, e uma cópia será afixada no saguão de entrada deste Fórum. Belo Horizonte, 29 de Maio de 2025. A MMª Juíza de Direito, Dra. Arlete Aparecida da Silva Coura.

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Justiça Gratuita - Finalidade: Edital de citação para apresentação de defesa escrita. Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. Número do Processo PJE: 5002480-77.2025.8.13.0024. Tipo de ação: penal. Nome do autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Gonçalves de Paula, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc# faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, que tem andamento neste Juizado os autos da Ação Penal em que figura como réu: RENAN NONATO PATRICIO, RG MG-18661455, nascido em Ouro Preto/MG, em 19/07/1995, filho de Cynthia Beatriz Patrício dos Santos, que residia na rua da Bandeira, 138, bairro Chácara, em Betim/MG, por infração ao artigo 147 do Código Penal e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em face da vítima, V.A.D.J.V.B. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, é o presente, para citá-lo a responder à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396A da Lei 11.719/08, no prazo de 10 (Dez) dias. Para conhecimento de todos, expedi-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada deste Fórum, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da

publicação deste no Dje - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, 25 de abril de 2025. Giselle Siqueira Costa - Gerente de Secretaria

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS Processo: 5244601-44.2022.8.13.0024 1º Edital de Interdição/Curatela. O MM. Juiz de Direito da Sétima Vara de Família, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tem curso os autos da ação de interdição de MARIA RAYMUNDA DE JESUS, brasileira, solteira, aposentada, CPF 052.933.126.85, a requerimento de MARIA DAS GRAÇAS DAS DORES SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, CPF 001.499.706-17, que ao final foi julgado procedente o pedido decretando a CURATELA de MARIA RAYMUNDA DE JESUS por apresentar demência, declarando-o relativamente incapaz para praticar pessoalmente os atos da vida civil (art.4º, inciso III do CC), estando ele privado de exercer, sem o seu curador, os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nomeando-lhe Curador(a) MARIA DAS GRAÇAS DAS DORES SANTOS, que o representará em todos os atos da vida civil. E para conhecimento em geral, expedi-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do Fórum. Belo Horizonte, 29 de maio de 2025. Eu, Maria Rita Diniz e Silva, Gerente de Secretaria na Sétima Vara de Família, o subscrevi. O Juiz de Direito da Sétima Vara de Família, Joaquim Moraes Junior, assina. Advogado(a): SIMONE MALTA DA SILVA - OAB/MG 199.976.

2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 5301172-64.2024.8.13.0024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.936.815/0001-75; MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 29.243.666/0001-52; COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. - CNPJ: 34.848.023/0001-72; CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - CNPJ: 17.611.589/0001-67. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Silvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi deferido o processamento, em consolidação processual, da Recuperação Judicial de ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 03.936.815/0001-75; MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 29.243.666/0001-52; COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. - CNPJ: 34.848.023/0001-72 e CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - CNPJ: 17.611.589/0001-67, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. 1. ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL C/C OUTRAS MEDIDAS

CAUTELARES. 2. Informaram que a presente ação cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, Atlântica e Caférás, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujo objeto é a participação em outras sociedades, respondendo por cerca de 8% das vendas nacionais daquela commodity. 3. Que, durante os anos de 2021/2022, em razão de seca, geadas e granizo, a safra brasileira sofreu grave quebra, o que desestabilizou profundamente o grupo, que decidiu, entretanto, honrar todos os seus compromissos, ainda que às custas do aumento do seu endividamento bancário. 4. Que o fez mediante crédito comum para capital de giro, não por meio de crédito para viabilizar suas exportações de café, não tendo a situação se resolvido, em razão da recente desvalorização do real frente ao dólar, fazendo-a piorar, em verdade, mas não ostentando dívida de outra natureza (trabalhista ou tributária). 5. Pediram então o deferimento das seguintes medidas cautelares: 5.1. A suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial e extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o seu patrimônio pelo período de 60 dias, ordenando-se que o stay period abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs). 5.2. Ordenar às Corretoras de Valores e Bancos que listou que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras, durante o tempo de vigência do stay period desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores. 5.3. Vedar o exercício pelos credores titulares de alienações fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de exlusão dessas garantias, diante de sua essencialidade para as operações das Autoras. 5.4. Ordenar que se suspendam as negativações do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do stay period desta Tutela Cautelar. 6. Espontaneamente, Banco BTG Pactual S.A e Cargill, Incorporated, credores das autoras manifestaram-se nos autos sobre os pedidos cautelares (IDs 10354016484 e 10353055006). 7. Os pedidos cautelares foram indeferidos, nos termos da decisão de ID 1035574583. 8. Em seguida, por meio de decisão proferida no dia 06/12/2024 (ID 10357696345) foram acolhidos os Embargos de Declaração da Requerente para integrar a decisão e deferir, em caráter liminar, o pedido de antecipação do stay period, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, apenas das execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. 9. Diversos credores apresentaram contestação ao pedido de tutela cautelar, pleiteando a sua extinção. 10. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 (ID10383135758), em que foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o stay period abranja as obrigações representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC), listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a exlusão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específico dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira. 11. Ao ID 10384935069, foi elucidado que o pedido de



reconsideração das Requerentes perdeu objeto, em razão da decisão do Juízo ad quem. Contudo, foi reforçado o entendimento deste juízo de piso acerca do pedido liminar em relação às ACCs listadas na petição inicial. Ainda, foi deferido o pedido de prorrogação do stay period por mais 30 dias, desde que, somado ao tempo anteriormente concedido, não exceda ao limite de 180 dias. 12. A parte Autora aditou o pedido principal e requereu os benefícios da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da LFR. Fundamentam o pedido na existência de controle societário comum entre as empresas, o que possibilita a consolidação processual nos termos do art. 69-G da LRE, conforme organograma societário apresentado. Alegam que, apesar do crescimento de suas receitas nos últimos anos, o grupo empresarial sofreu impacto significativo devido a eventos climáticos extremos ocorridos na safra 2021/2022 (geada, seca e granizo), resultando em grande quebra de produção. Posteriormente, a instabilidade do mercado internacional, com a alta expressiva no preço do café e a desvalorização do real frente ao dólar, agravaram sua situação financeira. Afirmam que, mesmo diante dessas adversidades, procuraram honrar seus compromissos, o que levou ao aumento expressivo do endividamento. Contudo, a negativa de renegociação por parte de algumas instituições financeiras levou à necessidade do presente pedido de recuperação judicial. Salientam que o passivo perfaz o montante de aproximadamente R\$ 4.968.272.538,21. Juntaram diversos documentos. 13. Decisão proferida por este Juízo (ID 10401959029), por meio da qual determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se para o ato o Dr. Wagner Miranda Rocha. Ainda, foram ratificadas todas as decisões cautelares já proferidas, sempre dentro dos limites das decisões proferidas na segunda instância. 14. Embargos de Declaração aviados pela Requerente (ID 10408808313), e pelo Banco Caixa Geral - Brasil S.A. (ID 10411717827). 15. O Banco do Brasil ofertou contestação à ação cautelar (ID 10408902068). 16. Dois credores petionaram nos autos para pleitear a complementação de documentos (Ids 10411543924 e 10412919625). 17. Laudo de Constatação Prévia anexado aos autos (ID 10412596906). 18. O Banco Bradesco S.A. petionou para pleitear a rejeição dos aclaratórios dos requerentes e pedir a intimação do Grupo Montesanto para que, dentro do prazo de 72 horas, providencie o agendamento de vistoria das sacas de café objeto de Penhor e dos CDA/WA, conforme descritos nos Instrumentos anexos, sob pena de claro e evidente descumprimento contratual (ID 10413833437). É o relatório. Decido. 19. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05. 20. Em atenção ao princípio da razoabilidade, e levando-se em consideração a complexidade da perícia prévia, HOMOLOGO o respectivo laudo e arbitro os honorários periciais em R\$15.000,00. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias. 21. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 22. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. 23. No caso em tela, este Juízo se utilizou da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da

documentação apresentada. 24. O Laudo de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que as empresas possuem possibilidade concreta de soerguimento. 25. Em 06 de março de 2025, a Perícia Judicial compareceu aos endereços informados como sedes das Requerentes Cafebras, localizada no município de Patrocínio/MG, e Atlântica, situada em Varginha/MG. O acesso às instalações foi livre e irrestrito, contando com a colaboração de consultores jurídicos, administrativos, financeiros e periciais da empresa. Durante a inspeção, foram apresentados documentos contábeis, incluindo os livros DIÁRIO e RAZÃO referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, auditados pela KPMG Auditores Independentes Ltda., conforme relatórios de auditoria de ID nº 10351549052 e seguintes. 26. A vistoria confirmou que as empresas encontram-se em pleno funcionamento, com atividades administrativas, financeiras e operacionais regularmente desempenhadas. Foram verificadas as condições estruturais e de trabalho, bem como a presença de empregados e colaboradores na execução de suas respectivas funções. 27. As sociedades comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. A documentação apresentada é completa e regular, incluindo livros contábeis, guias de recolhimento de FGTS, demonstrações contábeis e documentos comprobatórios dos quadros gerais de credores. Os dados contábeis disponibilizados foram devidamente assinados por contabilistas registrados no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. 28. Dessa forma, as sociedades empresariais devem ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. A análise contábil demonstrou que os quadros gerais de credores estão devidamente lastreados em documentação contábil idônea e espelham, com precisão, as respectivas contabilidades das requerentes. As diferenças constatadas em relação a determinados valores decorrem da natureza específica de algumas operações e da volatilidade do mercado, sem comprometer a fidedignidade das informações prestadas. 29. Assim, diante da regularidade documental, contábil e operacional das requerentes, bem como da constatação de sua plena atividade empresarial, conclui-se pela viabilidade do soerguimento das sociedades empresárias autoras. Da consolidação processual. 30. No caso concreto, restou comprovado nos autos, por meio da documentação societária apresentada, que as Recuperandas estão sob controle comum, conforme se verifica: a) A Montesanto Tavares Group Participações S.A. é a acionista controladora da Atlântica Exportação e Importação Ltda. (100% das cotas) e da Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A. (90% das cotas); b) A Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A. é a acionista majoritária da Montesanto Tavares Group Participações S.A., consolidando o controle unitário sobre todo o grupo empresarial. 31. Assim, está evidenciado que as empresas requerentes possuem um núcleo decisório comum e atuam de forma integrada, o que justifica o deferimento da consolidação processual para o processamento conjunto da recuperação judicial. 32. Ademais, a consolidação processual representa medida que otimiza a condução processual, evitando a duplicitade de atos processuais e promovendo a economia processual, além de conferir maior efetividade à recuperação das empresas envolvidas. 33. Portanto, com fundamento no art. 69-G da LRE, DEFIRO o pedido de consolidação processual, determinando o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas Atlântica Exportação e Importação Ltda., Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A., Montesanto Tavares Group Participações S.A. e Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A. 34. Ante o exposto,

DEFIRO o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial das empresas ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. ("Atlântica"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.815/0001-75, com sede na Avenida Princesa do Sul, 1885, Varginha/MG, cep. 37062-447, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. ("Cafebras"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.611.589/0001-67, com sede na Avenida General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão, Morada do Sol, Patrocínio/MG, cep. 38744-604, MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. ("Montesanto Group"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.243.666/0001-52, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670 e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. ("Companhia Mineira"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.023/0001-72, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670. 35. Nomeio, como Administradores Judiciais, para atuação em conjunto e de modo sinérgico, as pessoas jurídicas: a) Paoli e Balbino & Barros Sociedades de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 22.714.890/0001-36, representada pelo advogado OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643, com escritório na Avenida Brasil, 1.666, 13º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG - CEP: 30140-004. Telefones: (31) 3656-1514 / (31) 99312-3644, e-mail: otavio@paolibalbinobarros.com.br, a quem caberá a coordenação; b) CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ: 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515. 36. As Administradoras Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intimem-se as auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005. 37. Dispenso, por ora, a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR. 38. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, descontado o período já concedido em seu favor anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes. 39. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convulsão em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. 40. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. 41. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. 42. Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão. 43. Dar ciência ao TRT da 3ª Região. 44. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR). DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 45. Trata-se de Embargos de



Declaração opostos por ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRAS (ID 10401959029) em face da decisão de ID 10401959029, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada. 46. Sustentam as Embargantes que a decisão embargada, ao ratificar as tutelas cautelares anteriormente concedidas, deixou de manifestar sobre o pedido adicional - adendo - de autorização para que as Recuperandas possam dispor das sacas de café e dos recursos financeiros objeto das garantias fiduciárias, sob o argumento de que ser essencial para a continuidade de suas atividades empresariais. É o relatório. Decido. 47. Recebo os Embargos, por tempestivos. 48. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC). 49. De fato, verifico que a decisão embargada manteve a vedação à excussão dos bens dados em garantia fiduciária, conforme entendimento do Exmo. Desembargador Relator José Eustáquio Lucas Pereira no AI nº 1.0000.24.531371-3/002. Contudo, não se manifestou expressamente sobre o pedido adicional formulado pelas Recuperandas, para que possam dispor dos referidos bens em suas operações. 50. Em suma, as Recuperandas alegam que as vendas de café se fazem com a combinação de produtos armazenados, de modo a atender o padrão exigido de cada cliente, e que a apreensão de uma certa quantidade de sacas de café por um de seus credores desestabiliza e compromete a organização das entregas, porque as Companhias perdem a condição de combinar diferentes produtos do estoque para atender os contratos, o que reforça a essencialidade do bem. 51. Contudo, conforme entendimento deste Juízo de primeiro grau, já manifestado anteriormente nos autos, as sacas de café e os recursos financeiros dados em alienação fiduciária sequer podem ser consideradas bens essenciais, pois se referem a produto final da atividade empresária. Somente podem ser enquadrados como bens de capital aqueles utilizados no processo de produção, o que não é o caso. Portanto, na esteira de tudo o quanto já decidido em primeira instância e com base na respectiva fundamentação, o pedido não merece acolhida. 52. Diante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a omissão apontada, mas, no mérito, indefiro o pedido das Recuperandas, consistente em que possam dispor dos bens dados em garantia fiduciária aos credores. DEMAIS REQUERIMENTOS. 53. Tendo em vista que o pedido cautelar já foi convertido em pedido de Recuperação Judicial, julgo prejudicada a contestação apresentada pelo Banco do Brasil, não havendo motivo para dela conhecer. 54. Quanto aos embargos de declaração aviados pelo Banco Caixa Geral - Brasil S.A. (ID 10411717827), intimem-se as Recuperandas para resposta, no prazo de cinco dias. 55. Outrossim, indefiro os pedidos de complementação de documentação, formulado pelos credores CARGILL (10411543924) e Banco Santander S.A. (10412919625). Isso porque a Perícia Oficial constatou a regularidade da documentação, de acordo com as regras dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Além do mais, já foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme acima fundamentado. 56. Intimem-se as Recuperandas sobre pedido de ID 10413833437, bem como eventuais novos pedidos pendentes de análise. 57. Intime-se o MP sobre todo o processado. P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. MURILO SILVIO DE ABREU. Juiz(íza) de Direito. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

RELAÇÃO DE CREDORES: As Recuperandas apresentaram suas relações de credores e suas respectivas classificações, juntada ao ID 10399904424 (Atlântica), ID 10399904425 (Cafebras), ID 10399904426 (Companhia Mineira), ID 10399904427 (Montesanto Group), nos autos do

processo de Recuperação Judicial, os quais também se encontram disponíveis para ciência dos interessados, na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, no site da Administração Judicial: <http://rjgrupomontesanto.com.br/>. RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA: CLASSE I - TRABALHISTA: JOAO ALVES DA SILVA - R\$ 469,01; BRUNA LEITE ARANTES DIAS - R\$ 745,03; JULIA FAUSTINO REIS SILVA - R\$ 611,61; NICOLE ANTONIETA DE BRITO - R\$ 316,68; ROGERIO DOS SANTOS - R\$ 793,81; MARCIO FAGUNDES DE SOUZA - R\$ 3.985,68; SILVIO MEDEIROS DE LIMA - R\$ 525,97; NELIO PAULA DA CRUZ - R\$ 397,32; SANDRA GOMES DA SILVA - R\$ 426,48; RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - R\$ 500,69; TATIANE DE FREITAS SILVA - R\$ 575,68; JANICE DA SILVA MESSIAS - R\$ 316,68; MARCELO LOURENCO MESSIAS - R\$ 697,65; ROSINERIO PEREIRA GONCALVES - R\$ 410,28; LUCAS SAMPAIO BARRETO - R\$ 1.243,21; NEIDE APARECIDA DA SILVA GONCALVES - R\$ 158,34; WANDERSON DA SILVA BORGES - R\$ 1.106,28; GUSTAVO MOURA GONCALVES - R\$ 534,57; WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - R\$ 382,67; CRISTIANO DE LIMA - R\$ 357,37; LAIS BARRA FERREIRA DOMINGUES - R\$ 853,16; MATHEUS ANANIAS DE SOUZA - R\$ 316,68; LUCAS DE SOUZA SILVA - R\$ 403,55; WILLIAN MARTINS SAMPAIO - R\$ 637,26; SILVERIO DA ROCHA FERREIRA - R\$ 1.464,70; FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA - R\$ 780,94; ANTONIO GILVAN PEREIRA JUNIOR - R\$ 788,60; TIAGO DA SILVA GONCALVES - R\$ 374,88; MATHEUS HENRIQUE FERREIRA - R\$ 1.693,28; ALEXSANDRO HERCULES DOS REIS CLER - R\$ 330,05; HUDSON GONCALVES RODRIGUES - R\$ 441,97; ALEFE AUGUSTO SAMPAIO RIBEIRO - R\$ 351,61; GABRIEL BELCHIOR FONSECA - R\$ 520,96; NEEMIAS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO - R\$ 335,21; CRYSTIAN SOUZA MIRANDA - R\$ 316,68; SUELLEN MARTINS VIANA - R\$ 916,78; CAIO ALVES PEREIRA - R\$ 316,68; GABRIEL DE OLIVEIRA RIZ - R\$ 207,10; SAVIO DOS REIS LIMA FERREIRA - R\$ 667,89; MARCOS ANTONIO VIEIRA GUIMARAES - R\$ 356,88; NATAN DE SOUZA MIRANDA - R\$ 403,55; ELIAS DA SILVA REIS - R\$ 430,07; ROSANA DIAS DA SILVA E SILVA - R\$ 316,68; RONALDO DA SILVA GONCALVES JUNIOR - R\$ 325,53; GIOVANE RUFINO SAMPAIO - R\$ 383,73; LAZARO MARQUES DA SILVA - R\$ 316,68; MARIA JULIA AVELAR BARROS - R\$ 452,12; ALAN PEREIRA DE SA - R\$ 483,23; THIAGO GUILHERME RIBEIRO - R\$ 519,52; RONALDO DE AQUINO - R\$ 849,47; DEIR GOMES BARBOSA - R\$ 376,52; FRANCISCO JOSE MELO HUBNER - R\$ 877,68; LIVIA APARECIDA NOGUEIRA FIGUEIREDO - R\$ 207,95; GILCEIA APARECIDA DA SILVA ALVES - R\$ 378,75; RONALDO MENDES - R\$ 682,96; DENEIR GOMES BARBOSA - R\$ 381,69; LUCIANO CORREA PECHARA - R\$ 1.612,19; MARCELA GODOI DE OLIVEIRA - R\$ 14,68; ROGERIO DOS SANTOS - R\$ 639,30; CLASSE II - GARANTIA REAL: JOSE CARLOS DA COSTA - R\$ 29.453,07; EDGAR HENRIQUE XAVIER - R\$ 27.187,44; BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 6.133.548,33; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG - R\$ 5.811.250,00; COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS - R\$ 10.293.333,34; ADANIEL DONIZETE MATOS LEITE - R\$ 237.143,96; DONISETE GERALDO LEITE - R\$ 360.000,00; CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO: ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA - R\$ 357,75; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$

281,55; AMIUS - US\$ 493.250,00; ARMAZENS GERAIS SAO JOAO LTDA - R\$ 5.500,00; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. - US\$ 3.589.672,12; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 39.981.651,69; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 88.815.770,33; BANCO DO BRASIL SA - R\$ 83.700.000,00; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - US\$ 15.313.542,83; BANCO FIBRA SA - R\$ 16.787.990,00; BANCO PINE S/A - R\$ 166.303.361,58; BANCO SAFRA - US\$ 2.608.610,76; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 159.000.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, - US\$ 8.618.604,00; BERNHARD ROTHFOS COFFEE GMBH - US\$ 1.312.850,74; BERO COFFEE SINGAPORE PTE LTD. - US\$ 142.323,30; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - US\$ 11.319.412,14; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 357,75; CARGILL - US\$ 13.153.200,62; CAZARINI TRADING COMPANY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - R\$ 1.398,70 CENTRO DO COMERCIO DE CAFE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - R\$ 249,00; COMISSARIA MUNDO NOVO LTDA - R\$ 1.812,00; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGENRED LTDA - R\$ 6.271.333,33; C-PORT SERVICOS LTDA - R\$ 320,00; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 375,00; DETAY KAHVE - US\$ 111.263,49; ECOM AGROINDUSTRIAL CORP. LTD. - US\$ 15.218,52; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 469,25; FAS- SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - R\$ 347,00; FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 30.497.500,14; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 357,75; GILMAR DE SOUZA MARTINS - R\$ 1.167,60; GLOBAL COFFEE PLATAFORM - R\$ 10.500,00; GMA RISK MANAGEMENT LTDA - R\$ 10.000,00; GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 5.954,50; HEDGEPOINT - US\$ 2.569.707,31; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA - R\$ 6.780.040,25; KEN GABBAY - US\$ 838.531,33; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS - R\$ 854,52; LOCARES LOCACOES LTDA - R\$ 621,00; MAIOLINI SUPERMERCADOS LTDA - R\$ 172,20; MAREX - US\$ 9.576.417,29; MITSUI & CO. - US\$ 4.264.312,95; NM JR EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 2.000,00; NOVA AMERICA ARMAZENS GERAIS LTDA - R\$ 5.550,00; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA - R\$ 1.050,00; OLAM - US\$ 1.859.687,00; PAAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - R\$ 469,25; PORTAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - R\$ 679,94; RGC COFFEE INC. - US\$ 107.564,17; RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - R\$ 17.583,16; SAFRAS NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA - R\$ 2.000,00; SANVIE CONSULTORIA LTDA - R\$ 1.455,00; SELBETTI TECNOLOGIA S.A. - R\$ 1.837,02; SOARES E MOURA ADVOGADOS - R\$ 2.500,00; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA - R\$ 430,00; THESI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - R\$ 4.921,50; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS - R\$ 476,75; VOLCAFE USA - US\$ 106.270,53; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 375,00; VPL TAVARES TRANSPORTES LTDA - R\$ 5.324,05; XAVIER DA COSTA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - R\$ 1.916,00; CLASSE IV - ME/EPP: CAIO SERVICOS LTDA - R\$ 386,00; EDSON SEIDI KOSHIBA - R\$ 528,00; CASTRO & CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME - R\$ 330,00; ORIGEM CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP - R\$ 412,00; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO



EXTERIOR LTDA - EPP - R\$2.245,00; DCV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR L - R\$333,90; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - R\$35,74; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA - R\$238,50; 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS - R\$2.115,00; JOAO BATISTA JARDULI - R\$200,00; RPG COFFEE LTDA - R\$200,00; CICLO DIGITAL LTDA - R\$200,00; ONE SERVICOS DE PESSOAL E CAPACITACAO LTDA - R\$6.218,43; MONITORE SERVICOS LTDA - R\$301,98. RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A: CLASSE I - TRABALHISTA: CAIO SERVICOS LTDA - R\$386,00; EDSON SEIDI KOSHIBA - R\$ 528,00; MARIA LEONICE OLIMPIO BATISTAO - R\$ 380,52; FABRICIO PAULO FERNANDES - R\$ 2.014,06; THIAGO JUNIOR FERNANDES - R\$ 715,56; JADAIAS DE SOUSA SANTOS - R\$ 1.464,75; UELITON VALDIR DOS SANTOS - R\$4.054,56; DOUGLAS DIAS DORNELAS - R\$ 760,27; MARCIA DOS SANTOS VIEIRA TRINDADE - R\$526,11; ANDREIA LARA BORGES PEREIRA DE MOURA - R\$ 1.464,75; DEBORA GANDARA RIBEIRO - R\$1.271,67; FRANCESCA RODRIGUES ANTONIO SILVERIO - R\$ 488,06; DEBORAH MARQUES ROSA PAIVA - R\$874,42; THALES GARCIA - R\$ 874,42; MARCELA COSTA CAMPOS - R\$457,73; TANIS LORRAYNE PEREIRA DE SOUZA - R\$ 457,73; JULIA DE OLIVEIRA ALVES - R\$138,65; MATHEUS BARBOSA PACHECO - R\$ 1.162,77; MARIA BETHANIA VIEIRA QUEIROZ - R\$961,52; MAICA POLLIANE PEREIRA SOUZA - R\$ 300,63; RHUAN SIMIL FERNANDES - R\$561,35; LETICIA SANTOS PINHEIRO ALCANTARA - R\$ 526,35; JEAN CARLO DOS REIS JUNIOR - R\$605,31; JULIA HELEN GONCALVES REIS - R\$ 398,02; JULIA GARCIA DORNELLES - R\$ 369,06; ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 138,65; GUSTAVO HENRIQUE VELOSO MARTINS - R\$ 320,83; FRANCIELE DIAS FARIA - R\$ 346,10; VITOR MENDES VIEIRA DOS REIS - R\$488,06; PATRICK OLIVEIRA RIBEIRO - R\$320,83; CLEUSA APARECIDA DOS REIS - R\$488,06; FERNANDA FRANCISCA DA SILVA - R\$300,91; VINICIUS INACIO NEVES - R\$398,02; LETICIA EDUARDA NASCIMENTO DE SOUZA - R\$320,83. CLASSE II - GARANTIA REAL: LEANDRO HENRIQUE GOMES - R\$4.924,99; HÉLIO UMBERTO DA SILVA - R\$ 4.333,99; ANTONIO LUIS RIBEIRO - R\$ 5.121,89; DEYLIA CRISTIANE CAMPOS DE CASTRO - R\$4.531,00; BANCO BRADESCO S.A. - US\$ 5.291.833,33; COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR - R\$2.989.575,00; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECREC LTDA - R\$ 13.308.677,78; CARLOS HUMBERTO MORAES - R\$ 10.053,90; EDENILSON JOSE FORNARO - R\$ 30.000,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA - R\$ 357,75; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 281,55; ANADOLU PASR GIDA LTD. STI - US\$ 110.000,00; ARMAZENS GERAIS LESTE DE MINAS LIMITADA - R\$ 1.375,74; ARMAZENS GERAIS SAO JOAO LTDA - R\$ 4.300,00; AUSTRALIAN CHOICE EXPORTS PTY LT - US\$ 201.199,44; BANCO BMG S.A. - R\$ 9.200.000,00; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 88.815.770,33; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 39.981.651,69; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - US\$ 4.709.141,29; BANCO PINE S/A - R\$ 98.303.361,58; BANCO PINE S/A - R\$ 4.882.499,01; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - US\$ 2.811.449,09; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 159.000.000,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, - US\$ 8.618.604,00; BANCO

VOTORANTIM S.A. - R\$ 37.715.263,23; BERNHARD ROTHFOS COFFEE GMBH - US\$ 178.579,22; BERO COFFEE SINGAPORE PTE LTDA - US\$ 15.238,20; BLASER TRADING A.G - US\$ 1.511.302,56; BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO AS - R\$ 14.777.320,96; BRIZ COFFEE NV - US\$ 119.375,81; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - US\$ 10.434.797,72; CAIXA SEGURADORA S/A - R\$ 14.510,82; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 357,75; CARGILL - US\$ 4.904.084,07; CAZARINI TRADING COMPANY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - R\$ 1.350,00; COFFEE AMERICA (USA) CORP - US\$ 302.271,30; C-PORT SERVICOS LTDA - R\$ 1.030,00; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 375,00; DOUGLAS HENRIQUE CORREIA - R\$ 790,00; ECOM AGROINDUSTRIAL ASIA PTE LTD. - US\$ 105.397,00; EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A - JUTAL - R\$ 357.500,00; EQUATORIAL TRADERS LIMITED - US\$ 660.913,79; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 469,25; FAS - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - R\$ 1.020,00; FEDERACAO DOS CAFEICULTORES DO CERRADO - R\$ 880,00; FLORIANA - US\$ 306.772,10; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 357,75; GMA RISK MANAGEMENT LTDA - R\$ 10.000,00; GRÃO INTERAGRICOLA COMERCIO DE CAFE LTDA - R\$ 1.004,70; GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 5.646,74; HEDGEPOINT - US\$ 1.092.355,11; INOVA AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 50,00; JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA - R\$ 9.627.272,64; KEN GABBAY COFFEE LTD - US\$ 1.116.006,87; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS - R\$ 854,52; LOCARES LOCACOES LTDA - R\$ 678,00; LOUIS DREYFUS COMPANY SUISSE SA - US\$ 5.278.827,00; MAREX - US\$ 9.576.417,29; MAREX - US\$ 3.308.785,30; MERKO DIS TICARET VE SANAYI A.S. - US\$ 1.310.136,06; NM JR EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 8.000,00; NOVA AMERICA ARMAZENS GERAIS LTDA - R\$ 4.500,00; NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - SP - R\$ 3.200,00; OLAM - US\$ 3.098.265,00; PAAR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - R\$ 469,25; PIRES DO RIO CIBRACO COM.E IND.DE - R\$ 1.271,52; POSTO E RESTAURANTE JAMAICA LTDA - R\$ 6.990,07; RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA - R\$ 244,01; SAFRAS NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA - R\$ 3.100,00; SANVIE CONSULTORIA LTDA - R\$ 1.455,00; SELBETTI TECNOLOGIA S.A. - R\$ 235,55; SOARES E MOURA ADVOGADOS - R\$ 1.250,00; SOPEX ASIA PTE. LTD. - US\$ 12.698,50; SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA - R\$ 275,17; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA - R\$ 784,00; THE SERENGETI TRADING COMPANY - US\$ 1.390.843,78; THESI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - R\$ 4.580,25; TOUTON S.A. - US\$ 892.543,21; TRANSPARENCY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - R\$ 2.569,51; UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 53,35; VANDERSON BATISTA MARTINS - R\$ 1.758,00; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS - R\$ 476,75; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 375,00; VPL TAVARES TRANSPORTES LTDA - R\$ 5.641,97; XAVIER DA COSTA INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - R\$ 2.612,00. CLASSE IV - ME/EPP: CAIO SERVICOS LTDA - R\$ 2.197,53; EDSON SEIDI KOSHIBA - R\$ 1.573,00; MAURO DIAS CAFE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - R\$ 1.576,00; CASTRO & CAMPOS

REPRESENTACOES LTDA - ME - R\$ 1.233,00; ORIGEM CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP - R\$ 1.718,83; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP - R\$ 1.215,23; GHS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP - R\$ 56.966,00; DCV CONSULTORIA E ASSESORIA EM COMERCIO EXTERIOR L - R\$ 333,90; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 335,74; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA - R\$ 238,50; 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS - R\$ 2.316,00; JOAO BATISTA JARDULI - R\$ 200,00; RPG COFFEE LTDA - R\$ 200,00; CICLO DIGITAL LTDA - R\$ 200,00; RANGEL REPRESENTACOES LTDA - R\$ 2.117,75; MORAIS & LIMA LTDA ME - R\$ 1.290,00; BRJ COMERCIO LTDA - R\$ 2.080,00; JOAO PAULO AUTO PECAS LTDA - R\$ 470,00; JOAO PAULO AUTO PECAS LTDA - R\$ 437,00. RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA - R\$ 357,75; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 281,55; BANCO BMG S.A. - R\$ 9.200.000,00; BANCO BRADESCO S.A. - US\$5.291.833,33; BANCO BRADESCO S.A. - US\$ 6.133.548,33; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. - US\$3.589.672,12; BANCO DAYCOVAL S.A. - US\$4.398.224,67; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG - R\$ 5.811.250,00; BANCO FIBRA SA - US\$1.904.730,11; BANCO FIBRA SA - US\$936.902,40; BANCO FIBRA SA - R\$ 16.787.990,00; BANCO PINE S/A - R\$ 98.303.361,58; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 159.000.000,00; BANCO VOTORANTIM S.A. - R\$ 37.715.263,23; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 357,75; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECREC LTDA - R\$ 6.271.333,33; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 375,00; EQUILIBRIO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 797,72; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 357,75; GMA RISK MANAGEMENT LTDA - R\$ 10.000,00; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS - R\$ 854,52; LOCARES LOCACOES LTDA - R\$ 585,00; MAREX - US\$3.308.785,30; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA - R\$ 720,00; PIRES DO RIO CIBRACO COM.E IND.DE - R\$ 1.271,52; SANVIE CONSULTORIA LTDA - R\$ 1.455,00; SOARES E MOURA ADVOGADOS - R\$ 2.500,00; SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA - R\$ 1.080,00; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS - R\$ 476,75; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 375,00; WOODPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA - R\$ 1.266,97. CLASSE IV - ME/EPP: 54.906.320 GILMAR DE SOUZA MARTINS - R\$ 400,00; CICLO DIGITAL LTDA - R\$ 200,00; DCV CONSULTORIA E ASSESORIA EM COMERCIO EXTERIOR L - R\$ 333,90; JOAO BATISTA JARDULI - R\$ 200,00; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA - R\$ 238,50; RPG COFFEE LTDA - R\$ 200,00; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 326,80. RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERANDA MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A: CLASSE I - TRABALHISTA: AISLANE DA SILVA PRADO - R\$ 1.125,97; ALEXANDRE DA CRUZ MARCELINO - R\$ 675,37; AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA - R\$ 1.580,39; AMANDA DIAS MELO E PRADO - R\$ 1.109,25; AMANDA MOREIRA DE CARVALHO - R\$ 1.534,54; ANA JULIA COSTA - R\$ 207,95; ANA PAULA DE MAGALHAES - R\$ 551,46; ANGELICA CRISTINA DE CASTRO - R\$ 964,62; BRENO ASSIS LOUREIRO - R\$ 788,60;



BRUNO ZAMBOTTI PEREIRA - R\$ 550,04; CAROLINA TUDELA CORBALAN LACERDA CALDAS - R\$ 1.303,81; CECILIA DE AVILA VIEIRA DORNELAS - R\$ 1.874,23; CLARA LUA SANCHES DEL DUCCA - R\$ 1.015,96; DANIEL DE MATOS DALCOMUNE - R\$ 1.449,30; DEBORA APARECIDA PEREIRA - R\$ 670,46; DENER JUNIO DE OLIVEIRA - R\$ 1.059,33; DIEGO TEIXEIRA GIRARDELLI - R\$ 706,76; DIOGO PEREIRA ELISEI - R\$ 705,60; FABIANA VELOSO BORONI - R\$ 1.282,43; FILIPE GABRIEL IZIDORIO SERAFIM - R\$ 931,61; GABRIEL PRADO CARVALHO - R\$ 720,35; HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA - R\$ 458,24; ICARO TRANIN SILVA - R\$ 1.080,03; ISADORA CAROLINE MARTINS DINIZ - R\$ 1.028,16; JAQUELINE AP SOUZA BRAGA SILVA - R\$ 972,14; JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA - R\$ 551,46; JESSICA DOS SANTOS FERNANDES - R\$ 1.129,59; JULIANA AMARAL ROQUE - R\$ 884,17; KAREN BISSONI NOVAIS - R\$ 596,77; LARA CRISTINA DA SILVA - R\$ 729,31; LUIS FELIPE DUARTE SILVA - R\$ 1.700,14; MARA DANIELA PEREIRA - R\$ 1.677,22; MARCELA GODOI DE OLIVEIRA - R\$ 1.598,50; MARCUS VINICIUS CAMPOS - R\$ 1.412,53; MICHELLE SILVA APOLINARIO CORTES - R\$ 838,72; NAIRA LINHARES FURTADO - R\$ 1.191,11; PEDRO SPLUGUES LEITE - R\$ 406,40; RAFAEL DA SILVA - R\$ 316,68; RAPHAEL VICTOR RUDEN GOMES FIGUEIREDO - R\$ 1.574,46; RICHARDSON BORGES BREVES - R\$ 809,90; ROGERIO TARCISIO DOS REIS - R\$ 1.218,24; RONEY DA SILVA GONCALVES - R\$ 660,71; SARLENE MARIA DE JESUS - R\$ 479,38; TACITA DAPHNE MORENO FREITAS - R\$ 519,28; WELLINGTON FERNANDES GONCALVES - R\$ 551,46; WILLIAN RIBEIRO CAMILO - R\$ 852,53. CLASSE II - GARANTIA REAL: SOARES E MOURA ADVOGADOS - R\$ 1.250,00; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 2.200,00. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: ALBANEZ ADMINISTRACAO LTDA - R\$ 357,75; ALERTE SOLUCOES LTDA - R\$ 256,19; ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 281,55; AMIUS - US\$ 493.250,00; BANCO BRADESCO S.A. - US\$ 6.133.548,33; BANCO BRADESCO S.A. - US\$ 5.291.833,33; BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. - US\$ 3.589.672,12; BANCO DAYCOVAL S.A. - US\$ 4.398.224,67; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG - R\$ 5.811.250,00; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 88.815.770,33; BANCO DO BRASIL SA - US\$ 39.981.651,69; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - US\$ 18.161.128,39; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - US\$ 5.222.049,77; BANCO FIBRA SA - US\$ 936.902,40; BANCO FIBRA SA - US\$ 1.904.730,11; BANCO FIBRA SA - R\$ 16.787.990,00; BANCO PINE S/A - R\$ 98.303.361,58; BANCO VOTORANTIM S.A. - R\$ 37.715.263,23; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - US\$ 13.354.645,76; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - US\$ 10.434.797,72; CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 357,75; COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS - R\$ 10.293.333,34; COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECREC LTDA - R\$ 6.271.333,33; CYNTHIA FITTIPALDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 375,00; GH2 PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 357,75; HEDGEPOINT - US\$ 2.569.707,31; JFOX IT PARTNERS DO BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ME - R\$ 2.346,25; LACERDA DINIZ E SENA ADVOGADOS - R\$ 854,53; LOCARES LOCACOES LTDA - R\$ 702,00; NOVATEC AGRO COMERCIAL LTDA - R\$ 450,00; PONTOMAIS TECNOLOGIA SA - R\$ 887,18; SANVIE CONSULTORIA LTDA - R\$ 1.455,00; SENIOR SISTEMAS S/A - R\$ 5.001,77;

SYAGE AGRONEGOCIOS LTDA - R\$ 600,00; VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS - R\$ 476,75; VOLPINI & BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 375,00. CLASSE IV - ME/EPP: CICLO DIGITAL LTDA - R\$ 200,00; DCV CONSULTORIA E ASSESORIA EM COMERCIO EXTERIOR L - R\$ 333,90; JOAO BATISTA JARDULI - R\$ 200,00; RONIGLEISON LUCAS MENDES COSTA - R\$ 238,50; RPG COFFEE LTDA - R\$ 200,00; VR SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 326,80. PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os Credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, as quais devem ser enviadas à diretamente à Administração Judicial através do e-mail: contato@rjgrupomontesanto.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo, e, somente após a publicação do Edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei. Para contato, as informações estão disponíveis no site <http://rjgrupomontesanto.com.br/>, no e-mail contato@rjgrupomontesanto.com.br, e dois números exclusivos ao atendimento de demandas relacionadas à presente Recuperação Judicial, quais sejam, (41) 3242-9009 e (31) 3656-1514. E para o conhecimento de todos, expedi-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 29 de maio de 2025. Anadyr Baeta Nunes - Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

AVISO PREVISTO NO ART. 154, § 2º DA LEI 11.101/05 - 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE. Ficam os credores e interessados avisados de que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico (Pje) nº 5107061-46.2025.8.13.0024, no qual foram apresentadas prestação de contas da Massa Falida de MEDIODONTO - ASSISTENCIAL LTDA - ME - CNPJ: 38.736.831/0001-07 (Proc. 2462649-12.2008.8.13.0024, Ação de Falência), pela Administradora Judicial MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES - OAB MG37745. As contas se encontram à disposição dos interessados, podendo, caso queiram, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais impugnações devem ser apresentadas nos autos da prestação de contas. E para o conhecimento de todos, expedi-se este Edital que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 29 de maio de 2025. Anadyr Baeta Nunes- Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

DESTINATÁRIO: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros . PRAZO DE CUMPRIMENTO: 10 (DEZ) . O(A) MM. Juiz(a) de Direito . DR. MAURO PENA ROCHA. NOS AUTOS PJE 5140087-16.2017.8.13.0024, que tramitam na 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL, ou tiverem conhecimento dele, que, perante este Juízo, tramitam no sistema Pje, os autos da [CÍVEL] EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37), [Propriedade], sob nº 5140087-16.2017.8.13.0024, em que é(são) autor(es) MARIA AMELIA DA SILVA PINTO PEREIRA CPF: 037.261.287-35 e réu(s) ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros e que não foi possível localizar pessoalmente a(s) parte(s) IFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 12.288.883/0001-66 (EMBARGADO(A)) , motivo pelo qual se procede por meio deste edital à sua CITAÇÃO DE IFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 12.288.883/0001-66 (EMBARGADO(A)) , para

tomar ciência que foi interposta contra ele e do despacho inicial de id 31285385 - Despacho : "À embargada para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053, CPC)". O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC).

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE EDITAL DE CITAÇÃO DE SERGIO DE SOUZA MONTEIRO inscrito no CPF nº 794.811.406-87. Prazo 30 dias. O Dr. Sebastião Pereira dos Santos Neto MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante esta Secretaria, tramita ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ILMA DE MOURA LIMA CPF: 011.686.566-05; WILMA ALVES DE MOURA CPF: 144.181.006-44; SUELMI SOARES AMARAL CPF: 155.762.306-63; LUCIANO DE FREITAS AMARAL CPF: 176.284.406-06 em face de HALBERT CAMILO DOS SANTOS CPF: 600.193.366-91; JEANITH AMELIA DE REZENDE CPF: 971.461.026-53; WARLEY NUNES DA SILVA CPF: 979.343.996-34; SERGIO DE SOUZA MONTEIRO CPF: 794.811.406-87; CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO CPF: 592.363.706-59. Processo nº 5043412.15.2022.8.13.0024. E estando o requerido em lugar incerto e não sabido, serve o presente para citá-lo, para todos os termos da presente ação, podendo contestar no prazo de 15 dias, caso não o faça presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulado na peça vestibular dos autos (artigo 344 do CPC de 2015). Em caso de revelia, será nomeado um curador especial (artigo 257, IV, do CPC). Assim vai o presente devidamente publicado Diário Eletrônico. Belo Horizonte, 29 de Maio de 2025, Moisés Sousa Carvalho. Escrivão, por ordem da MM Juiz- Sebastião Pereira dos Santos Neto -Juiz de Direito .

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (trinta) DIAS - A Dra. Natália Discacciati Rezende, MMA. Juíza de Direito Titular da 31a Vara Cível de Belo Horizonte, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital, ou que dele tiverem conhecimento, que tem curso neste Juízo e Secretaria da 31a. Vara Cível os autos do processo no 3054833-27.2008.8.13.0024, relativos à Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por JAMIL ANGELO FERREIRA, inscrito(a) no CPF sob o no 852.722.996-04 e MARCIA MOREIRA, inscrito(a) no CPF sob o no 852.722.996-04 em face de JOAO ALBINO DUCATTI inscrito(a) no CPF sob o no 357.541.768-72, JOSE HERMANO NOGUEIRA ARAUJO inscrito(a) no CPF sob o no 156.691.226-15 e JORGE CELESTINO DE CARVALHO inscrito(a) no CPF sob o no 569.811.638-53, reivindicando o pagamento da dívida apontada pela exequente. Tendo em vista a circunstância do réu não ter sido encontrado, a MMA. Juíza deferiu a intimação por Edital. O objetivo do presente Edital é proceder à INTIMAÇÃO do réu: JOSE HERMANO NOGUEIRA ARAUJO que se encontra em local incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento de todos,

